



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13056.000583/2002-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-007.763 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** AGRO LATINA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. PERDA DO INCENTIVO. REQUISITOS.

O crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996, nos termos da reiterada jurisprudência do CARF, constitui espécie de incentivo creditício, e não incentivo ou benefício de isenção ou redução de tributo. Dessarte, não é cabível a utilização do artigo 59 da Lei n. 9.069/95 para fundamentar a perda do direito ao crédito em questão.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MOTIVAÇÃO. RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM.

Sendo improcedente a motivação do ato administrativo que indeferiu o pedido de ressarcimento, devem os autos retornar à unidade de origem para que, ultrapassada esta questão, prossiga na análise dos demais requisitos do crédito tributário pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a inaplicabilidade do artigo 59 da Lei nº 9.069/95 para a perda do crédito presumido de IPI e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que examine e profira decisão sobre os demais requisitos do pedido de ressarcimento que lhe foi formulado.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada),

Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 602 – 615) interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (fls 584 - 589), que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls 503).

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

**O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e para a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, do 1º e 2º trimestres de 2002, no valor total de R\$ 1.911.278,46, conforme Pedido da folha n.º 1, apresentado em 12/09/2002, cumulado com pedido de compensação da fl. 02, além de vários outros pedidos/declarações de compensação entregues a posteriori, das fls. 49 a 385.**

**1.1. O pedido de ressarcimento foi integralmente indeferido e as compensações não foram homologadas, de acordo com o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo, de fls. 481, que se fundamentou no Relatório de Ação Fiscal, de fls. 476 a 478, porque o contribuinte foi enquadrado na prática de crime contra a ordem tributária previsto na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990), pela utilização de notas fiscais eivadas de falsidade material e ideológica ("frias"), supostamente emitidas pelas empresas E.L.Soares & Cia. Ltda. E Ângelo Moreli Neto ME, o que acarretou, como consequência, a perda do benefício fiscal no ano-calendário correspondente a essa prática, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995. Em razão desses fatos, o contribuinte também foi autuado pela fiscalização em relação ao IRPJ, CSLL e IRRF, cuja exigência foi formalizada no processo n.º 11065.003762/2004-61, bem como foi feita Representação Fiscal para fins Penais, formalizado no processo n.º 11065.003763/2004-14.**

2. Inconformado com o indeferimento dos seus pedidos, o contribuinte apresentou, no devido prazo, a manifestação de inconformidade, de fls. 493 a 506 e anexos, subscrito por sua administradora, juntando também cópia do recurso voluntário, de fls. 516 a 567, apresentado em defesa ao Auto de Infração do processo n.º 11065.003762/2004-61, retrocitado.

2.1. Alega, em preliminar, que a exigência tributária formalizada no processo n.º 11065.003762/2004-61, já foi julgado pelo Conselho de Contribuintes, cujo resultado, transcrito na fl. 498 de sua manifestação e obtido na *internet*, deu parcial provimento ao recurso voluntário confirmando as argumentações de que não houve as irregularidades apontadas pela fiscalização e, em consequência, não existe motivação para que a administração aplique o mencionado art. 59 da Lei n.º 9.069, de 1995.

2.2. No mérito, alega que a administração pública não pode deixar de reconhecer o direito creditório fundamentado no art. 59 da Lei n.º 9.069, de 1995 sem que antes o Poder Judiciário profira sentença penal condenatória confirmando a suposta utilização de documentos inidôneos apontada pela fiscalização.

2.3. Além disso, sustenta que o crédito presumido do IPI a que faz jus, não se enquadra no termo "*incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária*", descrito no art. 59, da Lei n.º 9.069, de 1995, caracterizando total ausência de tipicidade, obrigatória no direito tributário. Cita, a título de exemplo de incentivos ou de redução de impostos, os que se destinam às áreas do FUNRES, FINAM e FINOR,

não fazendo parte desse rol, o crédito presumido do IPI que aqui se trata. Na continuação, refuta a aplicação da analogia para preencher lacuna existente na lei com o objetivo de imputar uma pretensão punitiva ao interessado sob pena de violação da tipicidade cerrada e da legalidade

2.4. Finaliza, requerendo o acolhimento das razões apresentadas, para reformar o despacho decisório, da fl. 481, deferindo integralmente o ressarcimento pleiteado, bem como que sejam homologadas as compensações solicitadas.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 10-12.696 da DRJ de Porto Alegre/RS, cuja ementa segue colacionada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

Ementa: Crédito Presumido do IPI

O contribuinte que se utiliza de notas fiscais comprovadamente falsas pratica, em tese, ato que configura crime contra a ordem tributária, perdendo o direito ao benefício fiscal no ano-calendário correspondente à prática.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A Contribuinte tomou ciência da decisão em 16/08/2007, conforme AR de fls 596, tendo apresentado sua peça recursal ao CARF em 13/09/2007. Assim, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, passando à análise do mérito.

Cabe inicialmente avaliar o relatório de ação fiscal (fls 434 a 485 do e-processo) que deu origem ao despacho decisório (fls 488 do e-processo) de não homologação do crédito pleiteado pela Recorrente. Segue abaixo transcrito seu inteiro teor:

### I. DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação levada a efeito na empresa denominada **AGRO LATINA LTDA., CNPJ 88 320 536 / 0001 - 35**, com sede na Estrada Picada Francesa, 950, Bairro Casa de Pedra, em Igrejinha RS, doravante denominada de **fiscalizada**.

Em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 10.1.07.00-2006-00346-0-1, a fiscalização se refere à apuração do **Crédito Presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97**.

## II - DOS CRÉDITOS SOLICITADOS PELA FISCALIZADA

A fiscalizada protocolizou, em 12 de setembro de 2002, Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI, de que trata a Portaria MF 38/97, **correspondente ao período de janeiro a junho de 2002**, no valor de R\$ 1.911.278,46, conforme processo nº 13056.000583/2002-45. Os créditos solicitados foram informados nas DCTF entregues em 15.05.2002 e 13.08.2002, conforme folhas 08 a 21.

## III – DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

O Crédito Presumido, de que trata a Portaria MF 38/97, instituído pela Lei nº 9363, de 16 de dezembro de 1996, estabelece que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido de IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas aquisições de insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação. É, portanto, **incentivo fiscal** cujo escopo é o de incentivar as exportações pela desoneração dos produtos nacionais daquelas contribuições, emprestando-lhe maior competitividade.

## IV – DA PERDA DOS INCENTIVOS FISCAIS

O artigo 59 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, abaixo transcrito, é claro quanto à perda dos **incentivos fiscais**:

Art. 59. A prática de atos de configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos **incentivos** e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

## V – DOS ATOS PRATICADOS PELA FISCALIZADA

Em ação fiscal empreendida junto à requerente, relativamente aos anos-calendário de 2001 e **2002**, foram encontradas irregularidades fiscais que culminaram com a lavratura de Autos de Infração para cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que deixaram de ser recolhidos pela fiscalizada pela redução indevida da base de cálculo destes tributos. Foi constituído, ainda, Auto de Infração para cobrança do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa. O Relatório do Trabalho Fiscal e os autos de infração lavrados encontram-se no processo nº 11065.003762/2004-61.

Foi constatado, conforme itens 4.1.6 e 4.2.6 do citado Relatório de Trabalho Fiscal (cópia anexa ao presente processo), que as notas fiscais, supostamente emitidas por E.L.Soares & Cia Ltda e Ângelo Moreli Neto ME, estavam eivadas de **falsidade material e ideológica**, não se prestando para comprovação de custos. Em razão destas constatações, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, conforme processo nº 11065.003763/2004-14, pois a prática dos atos descritos estaria configurando, em tese, crimes contra a ordem tributária, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990.

## VI – CONCLUSÃO

Tendo em vista que a fiscalizada **utilizou notas fiscais material e ideologicamente falsas**, relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002, conforme Relatório do Trabalho Fiscal, configurando crimes contra a ordem tributária, conforme artigos 1º e 2º da Lei 8137/90;

Tendo em vista que a prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, **no ano-calendário correspondente**, dos **incentivos** e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária, conforme o artigo 59 da Lei nº 9069/95;

Opino pelo **NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO** do Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de que trata a Portaria MF 38/97, constante do processo nº 13056.000583/2002-45, relativo ao período compreendido entre janeiro e junho de 2002, no valor de R\$ 1.911.278,46.

Percebe-se que no tópico III a autoridade fiscal afirma que o crédito presumido de IPI é um *incentivo fiscal*. Em seguida, no item IV, afirma que o artigo 59 da Lei n. 9.069/95 trata de perda de incentivos fiscais. Em seguida (tópico V), coloca que foi apurado em procedimento fiscal anterior que a Contribuinte teria se utilizado de notas fiscais com falsidade material e ideológica, o que configura crime contra a ordem tributária, apto a ensejar a perda do incentivo fiscal, nos moldes do citado artigo 59 da Lei n. 9.069/95.

Ou seja, a única razão para o indeferimento dos pedidos de ressarcimento cumulados com a compensação de tributos é a aplicação ao caso do artigo 59 da Lei n. 9.069/95, para fundamentar a perda do direito ao crédito presumido de IPI. A impossibilidade de utilização desse dispositivo ao caso concreto é objeto da defesa.

A questão discutida nos presentes autos já foi objeto de inúmeras decisões desse Tribunal, em processos que apresentam como parte justamente o sujeito passivo ora Recorrente.

Com efeito, desde 2016 são reiteradas as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais dando razão às alegações da Recorrente, pelos fundamentos bem colocados pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres no Acórdão 9303003.495, a seguir transcrito:

O primeiro ponto defendido pela recorrente é quanto à natureza jurídica do crédito presumido de IPI. Segundo seu entendimento, não seria um incentivo ou benefício de redução ou isenção tributária, motivo pelo qual não seria aplicável o disposto no art. 59 da Lei nº 9.069/95. O segundo argumento utilizado pela recorrente é quanto à necessidade de uma decisão judicial transitada em julgado para fins de perda do crédito presumido motivada pela prática de crime contra a ordem tributária.

A matéria a ser enfrentada aqui já foi objeto de reiterados exames por esta instância, tendo sido acolhido o primeiro dos argumentos do recurso especial.

Peço vênias, nesse ponto, para transcrever excerto das abalizadas considerações expendidas pelo i. Júlio César Alves Ramos, no voto condutor do Acórdão nº 9303-001.603, de 30 de agosto de 2011, que adoto como minhas as razões de decidir:

Deveras, a possibilidade de incluir o crédito presumido entre as hipóteses tratadas na Lei 9.069 exige, a meu ver, a aceitação de uma das duas seguintes hipóteses.

Primeira, a de que ele constitui uma isenção ou redução de tributo. A segunda, que parece ter sido a que prevaleceu no voto condutor, a de que a locução “de redução

ou isenção” apenas se refira ao vocábulo benefício. Desse modo, qualquer incentivo fiscal seria alcançado pelo dispositivo.

Não partilho nenhuma das duas.

**Em primeiro lugar, a equiparação do crédito presumido a uma redução de tributo não me parece possível na medida em que tal redução só se pode dar ou por uma redução da base de cálculo ou de sua alíquota. Não se precisa de grande esforço para perceber que o crédito presumido não promove nem uma nem outra. Com efeito, tanto com respeito às contribuições que lhe originam como no IPI, no qual ele é implementado, não se processa redução alguma. Isso porque, tanto a base de cálculo quanto a alíquota permanecem as mesmas e é o mesmo o montante do tributo calculado pelo sujeito passivo. O que se faz é conceder um crédito que é sempre utilizado para compensar o IPI devido, cujo montante continua sendo calculado da mesma forma. Tal compensação, como se sabe, não mutila a regra de cálculo do imposto; ao contrário, corresponde a um pagamento (art. 127 do Decreto 4.544/2002) inclusive para efeito de contagem do prazo decadencial.**

Por isso mesmo, a circunstância que permite o seu ressarcimento em dinheiro – ausência de IPI a recolher – em nada decorre da própria figura do crédito presumido.

Concluo, assim, que o crédito presumido não é um benefício de redução de tributo.

A segunda premissa é de que há substancial diferença entre a figura do incentivo e a do benefício que permite que a qualificação presente no artigo legal apenas alcance o segundo. Desse modo, todo e qualquer incentivo fiscal poderia ser cassado desde que comprovada a ocorrência prevista no ato legal. E sendo o crédito presumido um incentivo fiscal destinado a estimular as exportações, como indene de dúvidas o é, estaria abrigado pelo artigo em discussão.

Também a essa corrente não adiro. É que a pretendida distinção, quando encontrada na doutrina, diz quase sempre respeito a uma possível necessidade de contrapartida do particular, caracterizadora do incentivo, e não requerida no benefício. Nesse sentido, benefício seria mera benesse concedida a dado ente sem que se exija em troca a realização de uma específica atividade que o Poder Público vise fomentar.

Por evidente, em Estados Democráticos de Direito, a concessão de tal tipo de benesse há de ser repudiada e não é por outro motivo, a nosso ver, que essa corrente é francamente minoritária na doutrina. Sem sombra de dúvidas, o mais comum tem sido o uso das expressões como perfeitos sinônimos.

O que se tem procurado na doutrina é estabelecer uma taxonomia das formas desonerativas de tributos, chamadas indistintamente ora de incentivos fiscais, ora de benefícios fiscais. E se tem caminhado na direção de reconhecer que todas as que tenham por mote induzir, encorajar, estimular a realização de atividade promotora do bem comum podem ser enquadradas como tais.

Como espécies, assinalam os doutrinadores as figuras da anistia, da remissão, da isenção, da redução de tributo (seja da alíquota ou da base de cálculo), o diferimento, a instituição de créditos (fictos, prêmio, presumido etc) e os subsídios. Modalidades todas do gênero incentivo (ou benefício), guardam em comum a existência de renúncia fiscal, mas distinguem-se pela sua forma de implementação.

Semelhante categorização foi encampada no direito positivo. Com efeito, dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. Como se vê, a figura do crédito presumido aí aparece em pé de igualdade à isenção e à redução de tributo e ambas ao lado de “outros benefícios” geradores de renúncia fiscal.

A mesma discriminação se pode encontrar no artigo 150, § 6º da Carta Magna:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g

**Destarte, estando o crédito presumido hodiernamente enumerado em pé de igualdade – tanto na doutrina como no direito positivo –, como espécie desonerativa própria, às figuras citadas com exclusividade na Lei 9.069 (que, aliás, lhe é anterior) não parece possível nem a elas equipará-lo nem distinguir de tal modo entre incentivo e benefício que permita ver alcançada pela norma toda e qualquer forma de incentivo e, quanto aos benefícios, apenas aqueles de redução ou isenção.**

**Impõe-se por isso a conclusão de que, mesmo tendo havido efetivamente a prática de ato que configure crime, na forma citada na Lei 9.069/95, isso não obsta o aproveitamento do incentivo fiscal de crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96.**

**Adotando o entendimento brilhantemente trazido pelo Conselheiro Júlio César Alves Ramos, concluo que a natureza jurídica do crédito presumido de IPI não se enquadra como aquele incentivo e benefício de redução ou isenção previstos no art. 59 da Lei 9.069/1995. O crédito presumido enquadra-se como um incentivo creditício, não alcançado pela norma em questão.**

Quanto à necessidade de trânsito em julgado para considerar a perda do incentivo creditício, embora a questão meritória já esteja superada no ponto anterior, reproduzo excertos de minha Declaração de Voto no Acórdão 9303-01.258, situação em que me manifestei acerca da matéria:

“O apelo Fazendário gira em torno da questão pertinente à perda de incentivos fiscais por aqueles que tenham praticado atos que configurem crime contra a ordem tributária. A relatora entendeu que essa perda somente ocorreria se o sujeito passivo for condenado, por sentença penal transitada em julgado. Desse posicionamento ouso, com as devidas considerações, divergir, pelas razões seguintes. A pedra angular desta questão resume-se a entender o alcance da expressão: prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária, trazida na parte inicial do art. 59 da

Lei 9.069/1995. Segundo a relatora, essa expressão requer condenação judicial do infrator, com trânsito em julgado, para que os atos ilícitos por ele praticados configurem crime contra a ordem tributária. A meu sentir, esse entendimento restringe o alcance da norma onde o legislador não restringiu. A lei, em momento algum, exige manifestação judicial como pré-requisito para aplicação da norma sob exame. De outro lado, ao contrário do alegado pela nobre relatora, para que determinada conduta possa ser configurada como crime (fato típico e antijurídico), basta que se adéqüe a um tipo penal e não esteja ao abrigo de uma das excludentes de ilicitudes – legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, conforme art. 19 do Código Penal. Por demais óbvio, que, dada a natureza da infração tributária, essas excludentes de ilicitudes jamais vão estar presentes. Assim, toda vez que a conduta praticada pelo sujeito passivo estiver tipificada penalmente, como é o caso da dos autos, o ato por ele praticado necessariamente, configurará crime, que, para efeitos de aplicação da sanção penal deve ser apurado na instância própria, in casu, no Poder Judiciário, enquanto os efeitos administrativos e tributários da conduta proibida do sujeito passivo devem ser apurados no contencioso administrativo. Merece ser aqui lembrado que a responsabilidade por infrações à legislação tributária ou administrativa não está jungida à sorte da seara penal, de modo que a sanção de natureza administrativa ou tributária independe do resultado do processo criminal, salvo se neste houver absolvição motivada na negativa de autoria ou inexistência do fato imputado. Afora essas duas hipóteses, há absoluta independência entre a responsabilidade, penal, tributária e administrativa. Não por outro motivo que o legislador, ao vedar a fruição de benefício fiscal a quem tenha praticado ato que configure crime contra a ordem tributária não exigiu condenação penal, sequer condicionou a abertura de processo criminal, exigiu apenas que a conduta proibida se adéqüe a qualquer do tipo penal previsto na lei 8.137/1991. Repare que se a intenção do legislador fosse a de vincular a restrição trazida no mencionado art. 59, transcrito linhas abaixo, ao resultado do processo penal, a lei teria, ao invés de exigir conduta que configure crime, exigido a condenação penal por crime contra a ordem tributária. Neste caso, predita restrição seria efeitos da condenação, e como tal, haveria de vir, necessariamente, expressa na lei, o que não é, absolutamente, o caso sob exame.

Art. 59 - A prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137 de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei no 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão a pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Assim, não vejo como exigir-se, para aplicação da norma veiculada no dispositivo acima citado, condenação penal passada em julgado, quando o legislador sequer a condicionou à instauração de processo criminal.”

Por último, mas não menos importante, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o termino do processo administrativo é condição de procedibilidade para o criminal, e não o contrário. Ora, se para se iniciar o processo penal exige-se o termino do administrativo, como então pretender-se que o administrativo só possa começar quando houver trânsito em julgado do criminal? Se assim fosse, estar-se-ia diante de uma infundável tautologia, ou como se diz na linguagem figurada, "o cachorro correndo atrás do seu próprio rabo". Desta feita, nos casos de incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária, a restrição trazida no art. 59 transcrito linhas acima aplica-se, independentemente, de haver ou não condenação penal daquele beneficiário que tenha praticado atos que configurem crime contra a ordem tributária.

Portanto, a motivação adotada no ato administrativo que negou os crédito pleiteado pela Contribuinte não procede.

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão 9303003.855, de 17 de maio de 2016, tendo como relator o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho e no Acórdão n. 9303005.426, proferido em sessão de 25 de julho de 2017, sob relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Cumpra realçar necessidade de observância das decisões proferidas pelo CARF nos supra citados acórdãos, uma vez que o Novo Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15),<sup>1</sup> determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

É por essa razão inclusive que, como tem decidido este Conselho, entendo que este não é o local nem o momento para se averiguar o montante dos créditos pleiteados. Na realidade, uma vez superada a questão da aplicação do artigo 59 da Lei 9.069/95, única razão adotada pelo despacho decisório para indeferir o pleito de ressarcimento, seus demais requisitos devem ser avaliados pela autoridade fiscal certificadora.

### **Dispositivo**

*Ex positis*, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a inaplicabilidade do artigo 59 da Lei n. 9.069/95 para a perda do crédito presumido de IPI, e determinando o retorno dos autos para a DRF, para que examine e profira decisão sobre os demais requisitos do pedido de ressarcimento que lhe foi formulado.

Thais De Laurentiis Galkowicz

---

<sup>1</sup> Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3402-007.763 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13056.000583/2002-45